

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora	Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
-----------------------	---

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

#### Portaria

#### PORTRARIA TCE/MS N°52 DE 11 DE MAIO DE 2020.

*Dispõe sobre a suspensão temporária do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 74, II, alínea “b”, do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul decretou estado de calamidade pública e o município de Campo Grande decretou situação de emergência, em razão do aumento de casos de coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO as preocupações do Ministério da Saúde no sentido de que ainda não é possível precisar quando a epidemia atingirá o seu ápice;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas de saúde alertaram que fase mais intensa de contaminação da COVID 19 pode ocorrer nas próximas semanas;

CONSIDERANDO que o TCE/MS não interrompeu o exercício do controle externo e nem vai interromper;

CONSIDERANDO que as Sessões de julgamento estão ocorrendo na forma virtual;

CONSIDERANDO a necessidade de precaução, com o objetivo de mitigar o risco de contaminação pela COVID-19.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica suspenso o expediente presencial na sede deste Tribunal, no período de 12 de maio de 2020 a 12 de junho de 2020.

§ 1º Os prazos processuais que se iniciarem ou se findarem nos dias de que trata o *caput* deste artigo ficarão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de suspensão do expediente.

§ 2º A vedação contida no art. 3º, inciso IX, da Resolução TCE/MS Nº 81, de 05 de setembro de 2018, fica suspensa até dia 12 de junho de 2020.

§ 3º As medidas de natureza urgente serão apreciadas em regime de plantão a critério desta presidência.

**Art. 2º** Fica instituído o serviço na modalidade *home office* às atividades de natureza administrativa e processual a todos os órgãos e unidades organizacionais no âmbito do TCE/MS em que seja possível desenvolver o labor por meio do acesso aos sistemas de informática em computadores pessoais dos servidores.

Parágrafo único. O serviço na modalidade *home office* se realizará em caráter temporário e excepcional e deve vigorar até o dia 12 de junho de 2020 ou até disposição em contrário constante de ato do Presidente do TCE/MS.

**Art. 3º** É requisito essencial do *home office* a estipulação de produtividade individualizada de desempenho, por servidor, no âmbito da unidade em que estiver lotado, alinhada às metas estabelecidas em plano de trabalho proposto pela sua chefia imediata.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do TCE/MS, sem prejuízo da atuação da chefia imediata, fará o acompanhamento da produtividade individual de cada unidade organizacional e, se for o caso, adotará as providências para o cumprimento das metas estabelecidas nos planos de trabalho.

**Art. 4º** Todos os gerentes ou chefes de órgãos e unidades organizacionais devem implementar o regime de *home office* junto as suas respectivas equipes, mediante estipulação de metas e formalização de ordem de serviço.

**Art. 5º** São deveres do servidor, no que se refere ao *home office*:

I - comparecer ao local de trabalho, nas instalações do TCE/MS, sempre que solicitado pela chefia imediata, adotando as cautelas de higiene e contato pessoal salvo justificativa médica;

II - manter ligados e ativos, durante os horários estabelecidos pela chefia imediata, os telefones de contato, *whatsapp* e as contas de correio eletrônico para a comunicação institucional;

III - consultar diariamente, nos dias úteis, a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

IV - informar à chefia imediata da sua unidade de lotação o andamento dos trabalhos, conforme pactuado, e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega do trabalho;

V - disponibilizar minutas do trabalho acordado para apreciação e orientação da chefia imediata, sempre que solicitado;

VI - reunir-se presencialmente ou por videoconferência com a chefia imediata para apresentação dos resultados parciais e finais;

VII – atender minimamente, quanto ao equipamento individual, os seguintes requisitos de configuração de segurança:

- a) utilizar a rede privada virtual – VPN, fornecida pelo TCE/MS;
- b) utilizar sistema operacional Microsoft Windows 7 ou superior;
- c) manter antivírus ativo e atualizado (não utilizar o Avast);
- d) utilizar o Microsoft Office 2010 ou superior (não utilizar o *Student*);
- e) utilizar o navegador Google Chrome;
- f) possuir leitor PDF.

**Art. 6º** Os Conselheiros e aqueles que exercem função de direção e chefia encaminharão à Secretaria de Tecnologia da Informação – STI a relação dos servidores de sua área autorizados a terem instalados em seus computadores pessoais o acesso remoto aos sistemas do TCE/MS, o que será realizado de forma gradativa conforme capacidade da STI.

**§ 1º** Os servidores que assinam eletronicamente as peças e atos administrativos podem fazê-lo *home office*.

**§ 2º** O servidor em *home office* assinará “Termo de Ciência e Responsabilidade”, conforme modelo inserido no Anexo I desta Portaria, e o encaminhará eletronicamente à sua chefia imediata, comprometendo-se em executar bem e fielmente o plano de trabalho, estipulado para sua área de lotação.

**§ 3º** A autorização para atuação do servidor em modalidade de *home office* terá caráter precário, provisório e periódico, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**§ 4º** Os estagiários e menores aprendizes, independentemente de sua unidade de lotação, não se submeterão ao regime de *home office* disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** O acesso aos sistemas de informática do TCE/MS pelos computadores pessoais dos servidores é de caráter pessoal, sendo estes responsáveis por manterem reservadas as informações constantes nos bancos de dados.

**Art. 8º** De forma excepcional, não será exigido o comparecimento físico para perícia médica daqueles que forem diagnosticados, como caso suspeito ou confirmado da COVID-19, e receberem atestado médico externo.

Parágrafo único - Nas hipóteses do “caput” deste artigo, o atestado médico deverá ser encaminhado por via eletrônica à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP.

**Art. 9º** Nos casos assintomáticos o serviço *home office* é obrigatório aos servidores que tiverem acesso aos sistemas de informática do TCE/MS.

**Art. 10** Nos casos de afastamentos médicos, os servidores que reunirem condições de labor e não tiverem internados em estabelecimentos de saúde, devem realizar o serviço *home office*, desde que esse tipo de trabalho seja permitido no atestado médico, na medida de sua capacidade e supervisionados pelos seus superiores diretos.

**Art. 11** Ficam proibidas as concessões de férias enquanto durar o período de suspensão do expediente presencial para enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

**Art. 12º** Ficam temporariamente suspensas:

I - a realização de eventos, fiscalizações externas, viagens, cursos presenciais e na modalidade de EAD ao vivo, que não sejam imprescindíveis às atividades ordinárias do Tribunal de Contas;

II - a entrada de público externo;

III - a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que será realizado por meio eletrônico ou telefônico.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

I - a advogados regularmente inscritos na OAB;

II - a pessoas que frequentarem o Restaurante cujo acesso será realizado pela entrada do bloco E.

**Art. 13** As sessões do Tribunal de Contas serão realizadas exclusivamente por meio virtual até ulterior deliberação, sendo que, excepcionalmente, as matérias que deveriam ser submetidas à sessão presencial serão incluídas na pauta virtual para julgamento.

Parágrafo único. A sessão que deliberará sobre a emissão de Parecer Prévio referente às contas prestadas anualmente pelo Governo do Estado (art. 114, do RITC/MS) será realizada excepcionalmente por videoconferência, em data fixada por ato do Presidente.

**Art. 14** Os processos que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 12 de junho de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§ 1º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pelo Cartório, após decisão fundamentada do Conselheiro Relator.

§ 2º Os prazos processuais para apresentação de defesa, esclarecimentos, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes interessadas, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao Conselheiro Relator a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

**Art. 15** O funcionamento do Restaurante do TCE/MS está condicionado ao atendimento das exigências estipuladas na Resolução da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande, MS, nº 39 de 3 de abril de 2020, que estabeleceu regras de biossegurança para estabelecimentos dessa natureza.

**Art. 16** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 17** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de maio de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
**Presidente**